
AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO

Processo n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial, no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de Id. 183916632, expor e requerer o que segue.

O d. Juízo determinou que “a *administradora judicial* apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relatório sobre a atual fase de cumprimento do plano de recuperação judicial”, pelo que passa a se manifestar a Auxiliar o Juízo.

I – DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme informado por esta Administradora Judicial no Id. 153733826, no dia 24/041/2024 foi instalada e realizada a 2.ª Convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), e o PRJ apresentado pelas Recuperandas no Id. 130609162 foi votado e aprovado pelos credores.

No referido Plano Recuperacional estão estabelecidos os ditames principais do soerguimento da empresa Recuperanda, em especial o plano de pagamento de todas as classes de credores concursais.

A Recuperação Judicial foi concedida por Vossa Excelência em **11/07/2024**, através da sentença de Id. 162001459 e o PRJ foi homologado **com ressalvas** a respeito das premissas 117, 118, 119, 141 e 144, que tratam da novação das dívidas e extinção da exigibilidade perante os coobrigados. Assim, o Juízo expressamente determinou que *“a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor conforme estabelecem os artigos 49, § 1º, 50, §1º e 59, da Lei n.º 11.101/2005”*, concluindo que *“devem ser resguardadas as garantias prestadas, bem como o direito de cobrança dos credores, com relação aos coobrigados dos devedores principais, especialmente diante da expressa discordância de alguns credores quanto às aludidas disposições do plano de recuperação judicial”* e, assim, que *“não há que se falar em extinção automática das garantias prestadas, em relação aos créditos novados pela homologação do plano de recuperação judicial, sendo imprescindível a anuência expressa dos credores para tanto”*.

As demais premissas questionadas pelos credores acerca de “ausência de descrição pormenorizada das estratégias e meios a serem utilizados para superação da crise”, “aspectos econômicos do plano (carência, deságio, prazo de adimplemento e taxas de correção aplicadas”, “previsão de alienação de ativos da empresa (premissa 74)” e “possibilidade de convocação de nova AGC em caso de descumprimento do PRJ (premissa 161)” **não foram acatadas** pelo Juízo durante o controle de legalidade, sendo consideradas, portanto, **legais**.

Contra esta decisăo foram interpostos **três** agravos de instrumento: de n.º 1019309-70.2024.8.11.000, interposto pelo Banco do Brasil; de n.º 1020231-14.2024.8.11.0000, interposto por Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A e de n.º 1020234-66.2024.8.11.0000, interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical. Nenhum dos três foi recebido com efeito suspensivo, porém todos se encontram **sobrestados** aguardando o deslinde do incidente 1020637-87.2024.8.11.0015, que trata das alegacões de fraude apontadas pelo Grupo Sumitomo contra a Recuperada, o qual, por sua vez, aguarda a realizacão de perícia técnica.

Assim, considerando o atual *status* dos recursos, a decisăo que homologou o PRJ e concedeu a recuperaçao judicial estă plenamente **vigente**.

Para organizar a lista de credores, a Administradora Judicial promoveu a análise dos incidentes de impugnaçao/habilitaçao retardatária ajuizados e já julgados definitivamente ou com decisăo liminar vigente, somando, incluindo ou substituídos os créditos necessários ao Quadro de Credores referente ao art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005, apresentado pela AJ neste processo no Id. 136651301, além de incluir eventuais habilitaçoes novas.

Em relaçao às cessões de crédito, foi realizada a conferência da íntegra do presente processo recuperacional, as quais também foram incluídas na planilha ora anexada.

O Plano Recuperacional aprovado possui um extenso capítulo acerca dos meios de recuperaçao a serem adotados pela empresa, mas não há medidas a serem adotadas pela Recuperada. Cumpre analisar, portanto, as propostas de pagamento.

Essas, como se vê nas premissas 114 a 119, possuem parametrizações que são comum a todos os créditos, como a data base para início da implantação do PRJ - 30 dias após a homologação (premissa 114) - e a previsão de alteração dos valores em casos de impugnações, habilitações e revisões por parte da Administradora Judicial (premissa 115), além das premissas alteradas pelo Juízo no controle de legalidade a respeito da supressão das garantias e possibilidade de cobrança contra os coobrigados (premissas 117, 118 e 119).

Além disso, as premissas 120 a 129 preveem as disposições gerais da proposta de pagamento, tais como a obrigação de os credores informarem em até quinze dias antes do início dos pagamentos uma conta corrente ou dados para transferência dos valores a serem pagos (premissas 120 a 123); os documentos válidos como comprovantes de pagamento e o prazo para que a empresa cumpra a obrigação se o credor enviar os dados bancários fora do prazo (premissas 124 e 125); as cláusulas de quitação das dívidas concursais após os pagamentos realizados na forma do PRJ (premissas 126 a 128) e a previsão de parcelamento das dívidas tributárias da empresa (premissa 129).

Pontualmente em relação às propostas de pagamento aos credores, elas estão inseridas nos itens “a” até o “d” do Capítulo “VIII” do PRJ, respectivamente das classes I (Trabalhista), II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP).

Atualmente, **não existem credores das Classes I e II nesta Recuperação Judicial**, pelo que se mostra desnecessário avançar sobre essas premissas de pagamento específicas, já que inexiste, até o momento, credores que delas usufruirão. Em caso de inclusão de credores nestas classes, tais premissas serão incluídas para análise nos pareceres futuros.

Restringir-se-á este parecer, portanto, às formas de pagamento das classes III e IV, iniciando-se pelos quirografários:

A) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS:

137. Para todos os credores Quirografários, propõe-se: desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

138. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste Plano de Recuperação Judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

Como o pagamento desta classe prevê uma carência de **36 meses após a publicação da decisão de homologação do plano**, seu início se dará somente a partir de **agosto de 2027** (já considerando o acréscimo de 30 dias da premissa 114).

Assim, **ainda não há pagamentos previstos e vencidos para esta classe**, razão pela qual, na planilha ora anexada, os valores da coluna de “saldo” são os mesmos da coluna “valor principal a pagar”, o qual corresponde ao valor do crédito da coluna “Valor Art 7º, § 2º + impugnações” com a incidência do deságio previsto de 85%.

B) CLASSE IV – ME/EPP

Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o plano assim prevê:

139. Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se: desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do Plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

140. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste Plano de Recuperação Judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

De igual maneira, assim como a classe anterior, esta categoria **também tem carência de 36 meses** para início do pagamento, o que se iniciará, portanto, apenas em **agosto de 2027**.

Pelo mesmo motivo, portanto, não há pagamentos previstos para esta classe neste momento, razão pela qual os valores da coluna de “saldo” são os mesmos da coluna “valor principal a pagar”, o qual corresponde ao valor do crédito da coluna “Valor Art 7º, § 2º + impugnações” com a incidência do deságio previsto de 85%.

Deve-se, então, aguardar-se até referida data para que os credores listados nessas duas categorias possam iniciar a receber os valores que lhe são devidos.

Pontua-se ainda que, mesmo inexistindo credores na Classe II (Garantia Real), seu prazo de carência previsto na alínea “b” do Capítulo VIII do PRJ **também seria de 36 meses**, pelo que também não haveria obrigação de vencimento imediato neste momento.

Já em relação aos credores trabalhistas, o plano fala em carência de “3 meses após a publicação da decisão de homologação”, pelo que, caso houvesse credores nesta classe, as obrigações já seriam exigíveis. Contudo, como não há credores trabalhistas e nem impugnações em trâmite para inclusão de créditos nesta classe, não há que se falar em pagamentos vencidos para serem realizados pela devedora.

Vale dizer, ainda, que para todas as classes de credores, o PRJ possui o mesmo fator de atualização, previsto nas premissas 142 e 143:

142. Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30/10/1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

143. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

Por fim, pontua-se que há no Plano um capítulo especial (“XIII”) das “Providências Especiais” que já estariam sendo providenciadas pela devedora, tais como redução de custos estruturais e com pessoal (premissa 148); previsão de operação da empresa para o futuro de forma conservadora e factível com a nova realidade imposta pela RJ (premissa 149); juntada do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (premissa 150) e demonstração da viabilidade da empresa e capacidade de pagamento através da juntada do Fluxo de Caixa Geral (premissa 151). Nenhuma, portanto, com obrigações de fazer vencidas ou imediatas para a Recuperanda que enseje cumprimento adjacente do Plano.

Deste modo, considerando a situação aqui apresentada, até o presente momento, não há que se falar em descumprimento do PRJ pela empresa devedora.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a juntada das planilhas anexas, as quais são compostas pelos nomes dos credores, classes, valores listados no edital do art. 7.º, § 2º da LREF acrescidos e/ou modificados pelas impugnações e habilitações já transitadas em julgado, valores com a aplicação do deságio previsto no plano e saldo devido, informando que inexistem pagamentos imediatos e nem obrigações de fazer a serem atendidas, conforme fundamentação aqui apresentada.

Termos em que requer deferimento.

Sinop, 5 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



Planilha Cumprimento Plano de Recuperação Judicial

CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA
(ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)

Parâmetros para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Data homologação PRJ:	11/07/2024	
Data da publicação da	15/07/2024	
Data do Pedido:	21/07/2023	
Forma de manifestação:	Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente à Recuperanda. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do Plano.	
Classe I	Deságio:	80%
	Carência:	3 meses após a publicação da decisão da homologação do Plano
	Início dos pagamentos	11/2024
	Amortização:	9 parcelas mensais
	Atualização:	TR + 0,5% a.a., a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.
	Observação:	Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial e/ou do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito. *Não existem credores na Classe I.
Classe II	Deságio:	85%
	Carência:	36 meses após a publicação da decisão da homologação do Plano e/ou do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito.
	Início dos pagamentos	08/2027
	Amortização:	120 parcelas mensais
	Atualização:	TR + 0,5% a.a., a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.
	Observação:	*Não existem credores na Classe II.
Classe III	Deságio:	85%
	Carência:	36 meses após a publicação da decisão da homologação do Plano e/ou do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito.
	Início dos pagamentos	08/2027
	Amortização:	120 parcelas mensais
	Atualização:	TR + 0,5% a.a., a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.
Classe IV	Deságio:	85%
	Carência:	36 meses após a publicação da decisão da homologação do Plano e/ou do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito.
	Início dos pagamentos	08/2027
	Amortização:	120 parcelas mensais
	Atualização:	TR + 0,5% a.a., a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

PLANILHA DE CUMPRIMENTO DE PLANO
art. 63, III da lei 11.101/2005

CLASSE	CREDOR	VALOR ART. 7	VALOR DO CRÉDITO	CRÉDITO APÓS DESÁGIO	PAGAMENTO PRINCIPAL	SALDO PARCELA PRINCIPAL
CLASSE III						
CLASSE III	A L N COMERCIO DE PNEUS SORRISO LTDA	12.690,00	12.690,00	1.903,50	-	1.903,50
CLASSE III	AGRICONNECTION IMPORTADORA E EXPORTADORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	2.140.008,42	2.140.008,42	321.001,26	-	321.001,26
CLASSE III	AIG SEGUROS BRASIL S.A. (GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA)	-	1.423.182,60	213.477,39	-	213.477,39
CLASSE III	ALTA - AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA	322.992,00	322.992,00	48.448,80	-	48.448,80
CLASSE III	ANDRESSA GABRIELA GUOLLO	85.000,00	85.000,00	12.750,00	-	12.750,00
CLASSE III	ARMANDO STEFANELLO MORO	678.558,68	678.558,68	101.783,80	-	101.783,80
CLASSE III	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	295.467,28	295.467,28	44.320,09	-	44.320,09
CLASSE III	BANCO DO BRASIL S.A	2.565.572,72	2.565.572,72	384.835,91	-	384.835,91
CLASSE III	BANCO ITAUCARD S.A	127.225,86	127.225,86	19.083,88	-	19.083,88
CLASSE III	BANCO VOTORANTIM S/A	413.107,61	413.107,61	61.966,14	-	61.966,14
CLASSE III	BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA	17.671.798,77	17.671.798,77	2.650.769,82	-	2.650.769,82
CLASSE III	CALCARIO ECOPLAN LTDA.	298.315,64	298.315,64	44.747,35	-	44.747,35
CLASSE III	COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA	4.167.280,50	4.167.280,50	625.092,08	-	625.092,08
CLASSE III	CROP INSUMOS AGRICOLAS LTDA	7.800,00	7.800,00	1.170,00	-	1.170,00
CLASSE III	CROPChem LTDA	4.218.469,76	4.218.469,76	632.770,46	-	632.770,46
CLASSE III	CROPFIELD DO BRASIL S.A	20.040,00	20.040,00	3.006,00	-	3.006,00
CLASSE III	ECOPLAN MINERACAO LTDA	616.080,80	616.080,80	92.412,12	-	92.412,12
CLASSE III	ERI BORGES REGINATO (ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA)	270.000,00	270.000,00	40.500,00	-	40.500,00
CLASSE III	ERI BORGES REGINATO (MONSANTO DO BRASIL LTDA)	1.461.357,11	1.461.357,11	219.203,57	-	219.203,57
CLASSE III	GALEAO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	48.910,00	48.910,00	7.336,50	-	7.336,50
CLASSE III	GILMAR PEDRO CAOVILLA	98.800,00	98.800,00	14.820,00	-	14.820,00
CLASSE III	GOTA LTDA	175.000,00	175.000,00	26.250,00	-	26.250,00
CLASSE III	GOWAN PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	504.000,00	504.000,00	75.600,00	-	75.600,00
CLASSE III	GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	1.957.460,70	534.278,10	80.141,72	-	80.141,72
CLASSE III	JOÃO KENJI HIRONAKA DE JESUS VENENO	180.000,00	180.000,00	27.000,00	-	27.000,00
CLASSE III	LAVITO LUIZ CERESOLI	1.000.000,00	1.000.000,00	150.000,00	-	150.000,00
CLASSE III	NC AUTO POSTO LTDA	5.257,94	5.257,94	788,69	-	788,69
CLASSE III	R D COM E REPRESENTACOES LTDA	882.508,00	882.508,00	132.376,20	-	132.376,20
CLASSE III	RAMBO & MAINARDI LTDA	6.507,03	6.507,03	976,05	-	976,05
CLASSE III	RIO CEDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	288.000,00	288.000,00	43.200,00	-	43.200,00
CLASSE III	SADI VALENTIN ZANATTA	1.147.500,00	1.147.500,00	172.125,00	-	172.125,00
CLASSE III	SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA	654.225,00	654.225,00	98.133,75	-	98.133,75
CLASSE III	SIDONE BARBOSA DO NASCIMENTO	22.560,00	22.560,00	3.384,00	-	3.384,00
CLASSE III	SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.	1.615.000,00	1.615.000,00	242.250,00	-	242.250,00
CLASSE III	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A	12.326.218,47	12.326.218,47	1.848.932,77	-	1.848.932,77
CLASSE III	TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	290.740,00	290.740,00	43.611,00	-	43.611,00
CLASSE III	TRR RIO BONITO TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE PETROLEO LTDA	54.730,00	54.730,00	8.209,50	-	8.209,50
CLASSE III	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL*		2.438.630,58	365.794,59	-	365.794,59
CLASSE III Total		56.629.182,29	59.067.812,87	8.860.171,93	-	8.860.171,93
CLASSE IV						
CLASSE IV	AGRIBIO, SERVICOS. INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES DEFENSIVOS ALTERNATIVOS LTDA	917.464,00	917.464,00	137.619,60	-	137.619,60
CLASSE IV	AMAZOX COMERCIO OXIGENIO LTDA	220,00	220,00	33,00	-	33,00
CLASSE IV	AUTO NIVEL PRESTADOR DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	47.800,00	47.800,00	7.170,00	-	7.170,00
CLASSE IV	C. M. SIQUEIRA & CIA LTDA	1.286,15	1.286,15	192,92	-	192,92
CLASSE IV	COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PARA O LAR LTDA	2.944,35	2.944,35	441,65	-	441,65
CLASSE IV	CONCRENORTT PRE MOLDADOS LTDA	890.000,00	890.000,00	133.500,00	-	133.500,00
CLASSE IV	CONTROLSOFT - CONSULTORIA E SOFTWARES DE GESTAO LTDA	1.980,00	1.980,00	297,00	-	297,00
CLASSE IV	EXTREME COMUNICACAO E MULTIMIDIA LTDA	2.745,00	2.745,00	411,75	-	411,75
CLASSE IV	ICF CONSTRUTORA SORRISO LTDA	1.200.000,00	1.200.000,00	180.000,00	-	180.000,00
CLASSE IV	J. CA CONSTRUTORA LTDA	455.000,00	455.000,00	68.250,00	-	68.250,00
CLASSE IV	J. I. BUSATTA	109.823,15	109.823,15	16.473,47	-	16.473,47
CLASSE IV	MZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	350.000,00	350.000,00	52.500,00	-	52.500,00
CLASSE IV	NORTAO AUTOELETRICA LTDA	127.992,25	127.992,25	19.198,84	-	19.198,84
CLASSE IV	ROBERSON ATILIO BERGAMIN & CIA LTDA	7.840,00	7.840,00	1.176,00	-	1.176,00
CLASSE IV	SANDUZA CECON ME	38.000,00	38.000,00	5.700,00	-	5.700,00
CLASSE IV	TURBO BOMBAS INJETORAS LTDA	17.478,00	17.478,00	2.621,70	-	2.621,70
CLASSE IV Total		4.170.572,90	4.170.572,90	625.585,94	-	625.585,94
Total Geral		60.799.755,19	63.238.385,77	9.485.757,87	-	9.485.757,87

*Valor listado em razão da liminar deferida em 17/4/2024, no Id. 152761031 dos autos recuperacionais.